

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISLENE ALENCAR MENEZES

**ANÁLISE SOBRE O TEOR DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE JUAZEIRO DO NORTE-CE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

GISLENE ALENCAR MENEZES

**ANÁLISE SOBRE O TEOR DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE JUAZEIRO DO NORTE-CE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

GISLENE ALENCAR MENEZES

**ANÁLISE SOBRE O TEOR DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE JUAZEIRO DO NORTE-CE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de NOME COMPLETO
do ALUNO.

Data da Apresentação: 29/06/ 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: PROF. MA. RAFAELA DIAS GONÇALVES

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ANÁLISE SOBRE O TEOR DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE JUAZEIRO DO NORTE-CE

Gislene Alencar Menezes¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O principal intuito desta pesquisa é verificar como os agressores, no âmbito da violência doméstica, estão sendo responsabilizados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da cidade de Juazeiro do Norte-CE, observando o teor das sentenças emitidas pelos magistrados atuantes neste Juizado no ano de 2022, com o propósito de identificar as formas mais recorrentes, bem como revelar os crimes apurados nos processos registrados e os índices de violências domésticas e familiares ocorridas no referido período. A presente pesquisa é básica, com abordagem quali-quantitativa e baseia-se no estudo de casos. O método utilizado para análise se deu a partir de um levantamento documental realizado através de consulta aos processos registrados no Juizado de Violência Doméstica de Juazeiro do Norte-CE. Em síntese, espera-se que este trabalho contribua para a ampliação dos conhecimentos da população sobre o encerramento dos processos no Juizado de Violência Doméstica da cidade, os tipos de crimes apurados nestes e a incidência dos crimes registrados na época, intencionando garantir a devida aplicação das normas aos processos registrados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no município. Ante o exposto, conclui-se que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Juazeiro do Norte-CE apresenta imprecisões que impossibilitam a efetividade das normas aos casos concretos, assim como a erradicação da violência doméstica na sua integralidade, resultando em significativa interferência nas sentenças proferidas, de modo que dentre os procedimentos estudados e consoante o elucidado a seguir, as decisões de prescrição se sobressaem.

Palavra-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Familiar. Juízes. Decisões. Agressores.

ABSTRACT

The main purpose of this research is to verify how the aggressors, in the context of domestic violence, are being held accountable by the Court of Domestic and Family Violence Against Women in the city of Juazeiro do Norte-CE, observing the content of the sentences issued by the magistrates acting in this Court in the year 2022, in order to identify the most recurrent forms, as well as reveal the crimes found in the registered cases and the rates of domestic and family violence that occurred in that period. The present research is basic, with a qualitative approach and is based on a case study. The method used for the analysis was based on a documental survey carried out by consulting the cases registered in the Juazeiro do Norte-CE Domestic Violence Court. In summary, it is expected that this work contributes to the expansion of knowledge of the population about the closure of cases in the Court of Domestic Violence in the city, the types of crimes found in these and the incidence of crimes recorded at

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, e-mail: gislenemenezes2000@gmail.com

² Professora orientadora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Mestre em Direitos Humanos, e-mail: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

the time, intending to ensure the proper application of the rules to the processes registered in the Court of Domestic and Family Violence Against Women in the city. Given the above, we conclude that the Juvenile Court of Domestic and Family Violence against Women of Juazeiro do Norte-CE has inaccuracies that prevent the effectiveness of the norms to concrete cases, as well as the eradication of domestic violence in its entirety, resulting in significant interference in the sentences handed down, so that among the procedures studied and as elucidated below, the prescription decisions stand out.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Family. Judges. Decisions. Aggressors.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher concerne em um dos principais delitos que contrariam a Constituição Federal de 1988, pois, no art. 226, § 8º, esta assegura “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Destarte, trata-se de uma violência que ocorre predominantemente dentro dos próprios lares das vítimas e costuma ser praticado por pessoas com quem elas convivem, como parceiros amorosos, familiares ou demais indivíduos que fazem parte do seu círculo social, em circunstâncias que se encontram mais vulneráveis e suscetíveis a sofrerem esse tipo de violência.

Verifica-se também a relevância do tema nas relações internacionais, haja vista terem sido realizadas diversas convenções internacionais que visam a proteção dos direitos das mulheres, como a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada no Brasil em 1984, a qual compreende a violência contra a mulher como um ato de segregação, uma vez que tal violência resulta na limitação do uso dos direitos fundamentais das vítimas (SILVEIRA, 2022).

Em contrapartida também fora realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Brasil em 1994, que além de determinar o alcance da violência doméstica, determinou os Deveres do Estado (LOPEZ; PIMENTEL, 2018).

Diante desse cenário, no ano de 2006 adveio a Lei nº 11.340, denominada como Lei Maria da Penha, em homenagem a senhora Maria da Penha, a qual, após sofrer sucessivas tentativas de assassinato praticadas pelo seu esposo e lutar por sua liberdade, tornou-se símbolo da eminente batalha pela busca de assistência e justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica, assim como da proteção aos direitos humanos das mulheres (VIEIRA, 2023).

O referido dispositivo legal enumera no seu art. 7º, algumas formas de violência que as mulheres podem sofrer: “I - a violência física; II - a violência psicológica; III - a violência sexual; IV - a violência patrimonial, V- a violência moral” (BRASIL, 2006).

Observa-se que no ano de 2020, a cidade Juazeiro do Norte/CE, situada na região metropolitana do Cariri Cearense possuía uma população estimada de 276. 264 (duzentos e setenta e seis mil e duzentos e sessenta e quatro) habitantes (IBGE, 2021) e que conforme fora apontado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, no mesmo período, foram emitidos 2.031 sentenças, 1.747 decisões e 2.592 despachos no Juizado de Violência Doméstica deste município (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, 2022).

Diante disso, vislumbra-se que as incidências desses delitos são notáveis e impactantes. Portanto, o propósito dessa análise será ampliar o conhecimento sobre a Violência Doméstica em Juazeiro do Norte/CE, por meio da observação das decisões emitidas pelos magistrados do Juizado de Violência Doméstica atuante no município.

Outrossim, a cidade contabilizou no ano de 2020, 2.645 casos de violência contra mulheres e 13 feminicídios (UFCA, Agência Cariri, 2021). Diante desse cenário, pergunta-se: Como a Justiça de Juazeiro do Norte/CE responsabilizou os agressores no âmbito da violência doméstica no ano de 2022?

Tem-se que o número de Inquéritos Policiais de violência doméstica que chegam a fase processual é ínfimo, pois a maioria são abarcados pela prescrição, resultando na perda da pretensão punitiva do Estado e, por conseguinte, na extinção da punibilidade do agressor. (FERREIRA et al. 2019).

Ademais, aproximadamente metade dos casos registrados são encerrados antes mesmo do oferecimento da denúncia, nos moldes do Art. 16 da Lei Maria da Penha, o qual prevê a possibilidade de renúncia da vítima em audiência específica, no que tange ao crime de ação penal pública condicionada à representação (FERREIRA et al., 2019).

À vista disso, verifica-se que até nas Ações Penais Públicas incondicionadas, as sentenças condenatórias são improváveis, posto que, devido ser um delito em que muitas vezes a mulher é a única ou principal testemunha, quando esta omite informações ou fornece narrativas incompatíveis com a realidade visando inocentar o agressor, não resta ao Poder Judiciário outra alternativa senão absolver o autor por falta de provas (FERREIRA et al., 2019).

Sob esta perspectiva, esse artigo elucidará a forma como os agressores de violência doméstica foram responsabilizados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher de Juazeiro do Norte/CE, durante o ano de 2022, de modo a indicar os índices de violência, a identificação dos procedimentos instaurados e a determinação das formas de

responsabilização mais comumente aplicadas aos agressores neste âmbito.

O estudo foi realizado através da análise documental de procedimentos instaurados no Juizado de Violência Doméstica de Juazeiro do Norte no ano de 2022, período definido como retomada das atividades econômicas, em virtude do significativo avanço da vacinação contra o vírus da Covid-19, bem como pelo término das restrições impostas no início da pandemia, o que viabilizou o acesso das vítimas aos serviços de assistência e a justiça, resultando na atuação do poder judiciário (SANTOS, 2022).

De acordo com os fatos mencionados, observou-se que a pandemia da Covid-19 impactou significativamente nos casos de violência doméstica, em razão da imposição do isolamento social, tornando o ambiente doméstico ainda mais ameaçador. Consequentemente, as vítimas foram compelidas a passarem mais tempo com seus agressores e a se afastarem das suas redes de proteção, resultando não apenas no aumento dos casos de violência doméstica, mas também na redução da quantidade de denúncias registradas (BUENO et al., 2020).

Destarte, o estudo em questão é fundamental, uma vez que através da análise da natureza das decisões judiciais proferidas no Juizado de Violência Doméstica de Juazeiro do Norte, os cidadãos e estudiosos da região do Cariri Cearense poderão verificar a eficiência da atuação dos magistrados, assim como aprofundar seus conhecimentos sobre as vertentes ora abordadas, as quais serão pautadas em dados e pesquisas específicas, proporcionando a compreensão dos índices de violência, a identificação dos procedimentos estabelecidos, assim como a disposição dos métodos de responsabilização aplicados aos agressores.

Ademais, a presente pesquisa possui relevante valor científico, dado que ao apresentar o teor das sentenças emitidas pelos magistrados no Juizado de Juazeiro do Norte, viabilizará aprendizados aos profissionais do direito que certamente os auxiliarão no exercício do trabalho desempenhado pelos mesmos.

Assim, com base nos dados e informações contidas no presente trabalho, eles estarão aptos a identificarem os perfis dos magistrados e a relacioná-los, consoante aos ditames do Realismo Jurídico, o qual aduz que as sentenças seriam consequência de diversos fatores relacionados às ideologias e personalidade do magistrado (GRUBBAL, L. et al., 2018).

2 BREVE ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO

A lei 11.340 de 2006 foi denominada Lei Maria da Penha em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, devido a sua luta pelos direitos femininos, assim como pelo fato de ela ter sido vítima de diversos atos de violência física e psicológica por parte de seu companheiro,

Marcos Antônio Heredia Vivero. Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio, tendo uma destas resultado na paraplegia da mesma (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Diante disso e da abstenção do Poder Judiciário em adotar medidas eficazes para a responsabilização do agressor, em 1998 a própria Maria da Penha levou seu caso para apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual instituiu o primeiro precedente jurídico internacional sobre violência doméstica, ao acusar o Estado brasileiro por condescender com a violência Doméstica contra as mulheres, tendo na oportunidade, recomendado que o País adotasse providências a fim de proteger os Direitos Humanos das mulheres, fato este que posteriormente culminaria na criação da lei Maria da Penha (CARONE, 2018).

Ressalta-se que à época dos fatos, o Brasil já havia promulgado a Constituição Federal de 1988, sendo esta identificada como a primeira legislação nacional a deliberar sobre a igualdade entre homens e mulheres e a atribuir ao Estado a proteção da família, com relação a cada pessoa que a constitua, nos moldes do seu Art. 226, §8º (BRASIL, 1988).

Ademais, antes da publicação da lei 11.346/06, o País já estava vinculado a diversas convenções internacionais que visavam a proteção dos direitos das mulheres, dentre as quais destacam-se a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), e a denominada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual além de determinar o alcance da violência doméstica, determinou os Deveres do Estado (LOPEZ; PIMENTEL, 2018).

No entanto, mesmo cientes de todas essas regulamentações e preceitos, os magistrados brasileiros não acataram os inúmeros pedidos realizados por Maria da Penha solicitando a penalização do seu agressor, razão pela qual esta resolveu apresentar o seu caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que na ocasião instituiu o primeiro precedente jurídico internacional sobre violência doméstica contra as mulheres, ao acusar o Brasil por tolerar a violência doméstica contra as mulheres, assim como propôs uma reforma nas disposições legais do país, a fim de que fossem intensificados os atos de combate a tal violência (LOPEZ; PIMENTEL, 2018).

Com isso, após 19 anos e seis meses de espera e luta, em maio de 1991, o agressor de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia foi condenado. (SEIXAS; DIAS, 2013). Posteriormente, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula a lei 11.346/2006, trazendo no seu dispositivo diversos mecanismos para coibir a violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher refere-se a “qualquer omissão ou ação baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou quando houver relação de afeto entre as partes (BRASIL, 2006).

A referida lei estabelece ainda o conceito do que seria unidade doméstica, família e relação de afeto. O art. 5º, I dispõe que a “unidade doméstica” deve ser compreendida como “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar”, inclusive as eventualmente agregadas. Já o inciso II do dispositivo citado acima define a “família” como sendo grupo de pessoas unidas por laços naturais, de afinidades ou por vontade destes, no tocante à “relação íntima de afeto”, o art. 5º, III, definiu como relação em que mesmo sem a coabitação, o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima (BRASIL, 2006).

A norma tipifica a violência doméstica em cinco formas, a violência doméstica, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que tenham sido praticadas em razão do gênero ou situação de vulnerabilidade (SANTOS, 2017).

O próprio dispositivo legal trouxe a definição dessas formas, expondo que: A violência psicológica, compreendida como qualquer conduta que cause a vítima dano emocional, seja mediante ameaças, constrangimento, manipulação, limitação ao direito de ir e vir ou “qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação.” A violência física, determinada por qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima (BRASIL, 2006).

Assim como a violência patrimonial, praticada através da retenção, subtração ou destruição parcial ou completa de bens, valores e direitos ou recursos econômicos; a violência moral, percebida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria; e a violência sexual, firmada como qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual contra a sua vontade, bem como que a induza a comercializar a sua sexualidade ou a impeça de utilizar qual quer método contraceptivo, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

À vista disso, diversos artigos do Código Penal Brasileiro foram adaptados, com o intuito de estabelecerem as penalidades aplicáveis aos agressores de violência doméstica. Nesse viés, tem-se a inclusão do parágrafo nono do artigo 129, que regula a lesão corporal, dando-se a este a seguinte redação: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos” (BRASIL, 1940). Portanto, fazendo alusão à violência física

prevista no artigo 7º, inciso I (BRASIL, 2006).

Do mesmo modo, definiu nova interpretação ao artigo 147, do Código Penal, o qual versa sobre o crime de ameaça concretizada por palavras, gestos ou qualquer outro meio (BRASIL, 1940), retratando uma das formas de violência psicológica indicadas no artigo 7º, inciso II (BRASIL, 2006), infração de ação penal pública condicionada a representação. Assim como, aos delitos do artigo 139 (difamação) e 140 (injúria), que concernem em ofensas às vítimas, praticadas como o intuito de causar-lhes dano emocional (BRASIL, 1940).

Observa-se também, uma interpretação extensiva no tocante ao artigo 21 da lei de contravenções penais, contravenção de vias de fato, que consiste na violência física empregada contra a vítima como tapas, socos, empurrões, agarrar pelo cabelo, entre outros, crime de ação penal pública incondicionada (JESUS, 2015). No tocante à violência patrimonial, dentre outras formas, essa comumente é apurada como o crime de dano, tipificado no artigo 163 do Código Penal (BRASIL, 1940).

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As decisões emitidas pelos tribunais são a última *ratio*, e até mesmo quando não provocados eles exercem importante papel na sociedade, uma vez que, ao determinarem as condutas inaceitáveis, eles contribuem para a regulamentação da vida social. Os tribunais tendem a serem compreendidos pela sociedade e pelas vítimas de violência doméstica, como o ambiente em que os episódios de violência vivenciados por cada vítima se encerram.

Logo, eles atuam como a última solução para a questão e visam contribuir para a prevenção e repressão da violência doméstica (GOMES et al., 2016). Outrossim, apesar de objetivarem a repressão e prevenção da violência doméstica, os tribunais tendem a se posicionar pelo arquivamento ou absolvição, proferindo sentenças declaratórias. (GOMES et al., 2016).

A doutrina majoritária brasileira define a sentença como a decisão terminativa do processo e definitiva do mérito, onde a pretensão punitiva do estado é discutida a fim de julgar procedente ou improcedente a responsabilização dos transgressores.

Consoante a convicção destes, as sentenças classificam-se em decisões condenatórias, quando a pretensão punitiva do estado é julgada procedente, e há a fixação da devida sanção penal a ser cumprida pelo acusado, declaratórias, comunicando a absolvição ou a extinção da punibilidade do agente, constitutivas, quando o estado reavalia a situação do réu, com o intuito de restituir a este direitos suprimidos, ou mandamentais, que concernem em uma ordem judicial à ser cumprida imediatamente. (NUCCI,2023).

Com relação aos arquivamentos, são decisões judiciais que resultam na denominada coisa julgada “rebus sic stantibus”, compreendida como a decisão permanente, que somente será modificada com o surgimento de novos fatos que venham a impactá-la significativamente (COUTINHO, 2020). Tem-se a aplicação destes na maioria dos processos registrados como violência doméstica, podendo resultarem de diversos fatores, como por exemplo, devido a insuficiência probatória, qualificação jurídica diversa do entendido na acusação, falta de justa causa, prescrição, entre outros (GOMES et al., 2016).

Considerando o objeto de estudo desse projeto, é importante ressaltar o instituto da prescrição, que nos dizeres do doutrinador César Roberto Bitencourt, refere-se “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício dentro do prazo fixado”, e é uma das causas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (BITENCOURT, 2023).

A legislação brasileira prevê dois tipos de prescrição, a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, CP) e a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, CP), as quais podem ocorrer de três formas diferentes: a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (art. 109, CP); a prescrição depois da sentença condenatória (art. 110, §1º c/c art. 109, CP) e a prescrição retroativa (art. 110, §§1º e 2º c/c art. 109, CP).

A prescrição da pretensão punitiva observa o lapso temporal da prática delituosa à sentença final e a pena máxima prevista para o delito, ocorre sem que o estado tenha exercido seu poder-dever de punir, ou seja, não é aplicada aos processos em que a sentença condenatória que já tenha sido proferida. Portanto, havendo a sua aplicação o agente terá a sua punibilidade extinta. (NUCCI, 2022).

A denominada Prescrição retroativa, é uma subdivisão da prescrição da pretensão punitiva, na qual a contagem do prazo ocorre da “frente para trás”, da data da condenação ao recebimento da denúncia ou queixa, são contados os prazos anteriores à sentença condenatória. Todavia, esse instituto não será aplicado durante a investigação criminal, circunstância que poderá incidir a prescrição da pretensão punitiva. Fundamenta-se no art. 110, §2º do Código Penal e na sumula nº 146 do S.T.F, a qual determina que “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação” (NATALE,2022).

Já a prescrição da pretensão executória, ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória, com base na pena já cominada e apesar de resultar na da perda do direito de efetivamente aplicar a pena ao condenado, são preservados os efeitos secundários da sentença, como maus antecedentes, a possibilidade de gerar reincidência, além da formação do título executivo judicial. Trata-se do período entre a data do trânsito em julgado da decisão

condenatória e o início do cumprimento da pena (NUCCI, 2022).

Além destas, observa-se nas jurisprudências a aplicação da denominada prescrição em perspectiva ou virtual, a qual é aplicada pelo juiz, quando entende que devido os anos já passados, caso o inquérito ou processo continue, será inútil, pois certamente já terá sido alcançado pela prescrição do art. 109 do CP. Para a sua determinação, o magistrado com base na própria experiência em julgados semelhantes e na pena base que eventualmente seria aplicada ao réu caso este fosse condenado, vislumbra ser desnecessário o prosseguimento do feito e manifesta através deste instituto, a sua perda do interesse de agir (NATALE,2022).

Assim, mesmo com a expressa vedação prevista na súmula 438 do STJ, alguns magistrados manifestam-se pela aplicação da prescrição virtual, fundamentando-a nos princípios da falta de interesse de agir, duração razoável do processo e principalmente no princípio da economia processual (NATALE,2022).

Quanto às sentenças, verifica-se que as condenatórias ocorrem quando há o julgamento dos acusados por violência doméstica e o Ministério Público formula sua convicção acerca da condenação do agressor, ou seja, quando se encerra todos os atos narrativos, coercitivos e investigativos e a conclusão do percurso processual, restando ao magistrado receber a acusação do Órgão ministerial e enquadrar o caso fundamentando a respectiva decisão (GOMES et al., 2016).

Nos moldes do artigo 386 do Código de Processo Penal, restando demonstrado na persecução penal, alguma das hipóteses elencadas a seguir, o juiz aplicará a sentença absolutória, fundamentada pela inexistência do fato (inciso I), ausência de provas (inciso II), licitude do fato (inciso III), não ter o réu praticado o delito (inciso IV), causas excludentes de ilicitude, culpabilidade ou fundada dúvida acerca destas (inciso VI), ou que inexistem provas suficientes para a responsabilização do agressor (inciso VII) (NUCCI, 2022).

O presente estudo observou tais fatos, no entanto, é relevante ressaltar que a quantidade de casos de violência doméstica que chegam aos tribunais são mínimos. Logo, o estudo acerca das decisões proferidas pelo Juizado de Violência Doméstica em Juazeiro do Norte-CE, apresentará somente uma parte do problema.

4 MÉTODO

A presente pesquisa possui natureza básica, posto que se dispõe a fornecer informações que auxiliam no avanço científico e aquisição de novos entendimentos acerca da temática proposta, sem que seja necessário a utilização da prática para tanto. (PRODANOV, FREITAS,

2013.). No tocante ao tipo de abordagem, aplicou-se a quali-qualitativa, pois a pesquisa teve como embasamento a coleta de dados, análise de textos e exposição de informações em gráficos e tabelas (CRESWELL 2007). O objetivo deste trabalho é descritivo-analítico, uma vez que possui a finalidade de observar determinado fenômeno, analisar, interpretar e registrá-lo, utilizando como técnica a observação sistemática (GIL, 2002).

Com relação ao procedimento de coleta de dados, o presente trabalho caracteriza-se como estudo de caso, tendo em vista que descreve, explica e explora determinado fenômeno. (MARCONI; LUKATOS, 2022). Quanto aos procedimentos técnicos metodológicos, esse estudo utilizou a técnica da pesquisa documental, desempenhada através de consultas aos processos registrados no Juizado de Violência Doméstica de Juazeiro do Norte-CE no ano de 2022, juntamente com a técnica bibliográfica, por meio de livros, periódicos teses, monografias e materiais públicos (FONTANA, 2018).

A pesquisa foi desenvolvida no âmbito da Violência Doméstica, através da verificação das sentenças emitidas pelo Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a mulher na cidade Juazeiro do Norte-CE no ano de 2022, Juizado que somente neste período emitiu 1.684 sentenças.

A pesquisa em epígrafe possuirá como sujeitos os processos registrados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Juazeiro do Norte/CE que tiveram sentenças registradas no ano de 2022.

Foram investigadas ao longo desta pesquisa as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário atuante no Juizado da Mulher em Juazeiro do Norte-CE em 2022, a fim de se obter informações suficientes para constatar a forma de responsabilização aplicada aos agressores no que tange a Violência Doméstica.

A arrecadação dos dados no trabalho em questão ocorreu por consultas realizadas através de acesso ao sistema e-SAJ, realizado por meio do computador portátil da marca Itautec, de uso exclusivo da pesquisadora, mediante o qual os processos instaurados no Juizado de Violência Doméstica de Juazeiro do Norte-CE foram acessados e, em seguida, armazenados em nuvem no *Google Drive*, em documentos do software Microsoft Word e em planilhas do Microsoft Excel, assegurando assim, que estes não sejam perdidos ou deixem de ser registrados.

O procedimento da análise de dados se deu a partir de um levantamento documental, metodologia que visa a abordagem de informações contidas em documentos, objetivando a compreensão de conteúdos manifestados em diferentes tipos de linguagens, escritos, orais ou mistos (MARCONI; LUKATOS, 2022).

Quanto ao levantamento, este foi realizado através de consulta aos processos que

tiveram sentenças proferidas no ano de 2022 no Juizado citado acima, possibilitando a identificação do teor das decisões dos Juízes e o reconhecimento das formas de responsabilização mais aplicadas.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

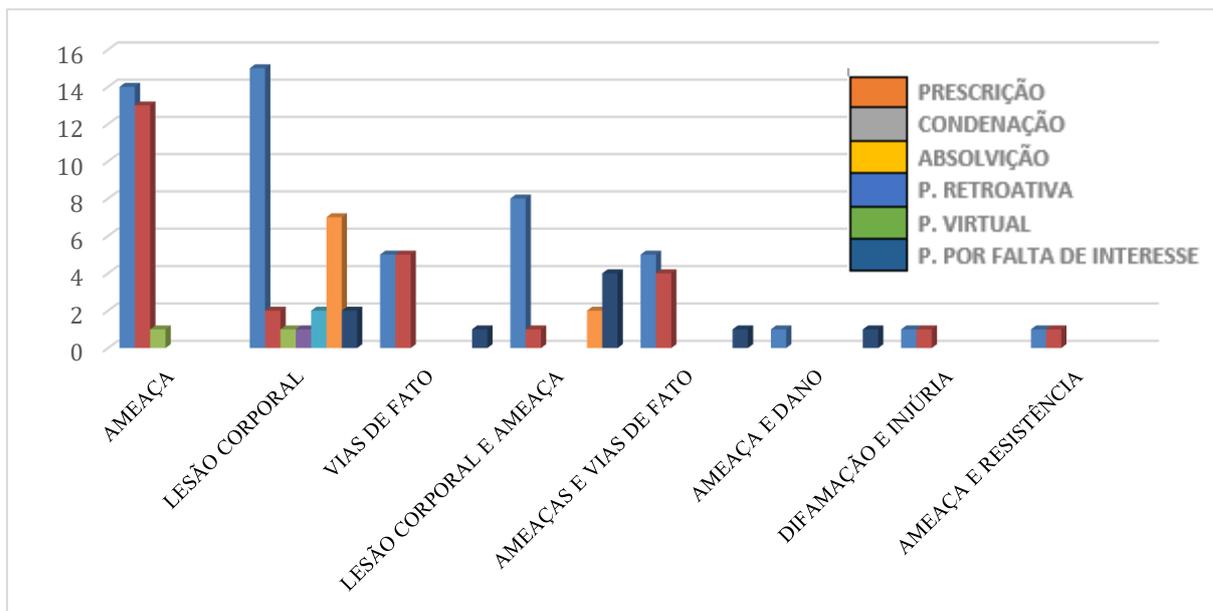
Tendo em vista que o objetivo central desta investigação, notadamente é o de verificar como os agressores de violência doméstica estão sendo responsabilizados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Juazeiro do Norte-CE, observando o teor das sentenças emitidas por este em 2022.

Ao analisar os dados apresentados adiante, verificou-se a predominância de um posicionamento dos magistrados atuantes do juizado citado, em proferir sentenças determinando a prescrição, instituto que versa sobre a perda do direito do Estado de responsabilizar os agressores, resultando na extinção da punibilidade destes e por conseguinte, no arquivamento do processo sem resolução do mérito.

Ademais, nota-se a presença das espécies de prescrição citadas previamente, a prescrição da pretensão punitiva (artigo 109 do CP), representada no primeiro gráfico pela cor marrom (57%), a prescrição retroativa (5%) (art. 110, §§1º e 2º c/c art. 109, CP), indicada na cor azul claro e a prescrição virtual (28%), indicada no gráfico na cor verde e azul escuro.

Outrossim, ainda que em porcentagem reduzida, detecta-se também a incidência de sentenças condenatórias (cor cinza) de 7%, no crimes de ameaça e de lesão corporal, bem como absolutórias (cor amarela), identificadas apenas nos crimes de lesão corporal, com percentual de 3%.

Gráfico 1: Sentenças Proferidas



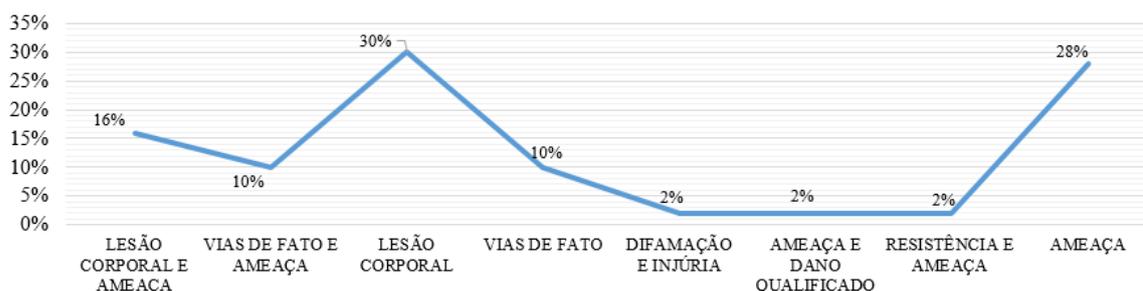
Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Diante disso, tem-se que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade Juazeiro do Norte- Ceará, no ano de 2022, não conseguiu alcançar a sua finalidade de aplicar as normas aos casos concretos, de responsabilizar os agressores. Observa-se que apesar de não ser pacificamente aceita, a prescrição virtual tem sido comumente aplicada pelos magistrados do referido Juizado, sob o fundamento da perda do interesse de agir, resultando em mais uma modalidade na qual o agressor não é responsabilizado.

No tocante aos crimes apurados nos processos analisados, constata-se que há uma determinada ordem de reiteração, consoante verifica-se exposto no gráfico adiante. Vê-se que, aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) dos registros estudados versam sobre o crime de ameaça e, semelhante a isto, tem-se o crime de lesão corporal, disciplinado no art. 129, §9, do Código Penal, correspondendo a 30% (trinta por cento) dos casos.

Além destes, observa-se a incidência dos crimes praticados em concurso material, lesão corporal e ameaça, representando 16% (dezesseis por cento), e a ameaça com vias de fato, caracterizando 10% (dez por cento). Quanto as contravenções penais, as vias de fato equivalem a 10% (dez por cento), estando subsequentemente a estes os delitos de difamação e injúria, ameaça e dano, e ameaça e resistência, respectivamente com 2% (dois por cento).

Gráfico 2: Incidência dos crimes julgados



Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Diante de tais informações, é essencial recapitular o abordado anteriormente, em que se defende que a lesão corporal é qualquer ato que ofenda a integridade corporal ou a saúde de outrem, é de interesse dessa pesquisa a qualificadora do parágrafo nono do artigo 129, do Código penal, o qual disciplina a lesão corporal praticada nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (BRASIL, 1940).

Assim, interpreta-se que 30% das agressões tratadas nos procedimentos analisados concernem em ofensas a integridade física praticadas no ambiente doméstico contra mulheres, que resultam em hematomas, escoriações, fraturas, cortes ou efeitos mais graves como a perda permanente de membros, sentidos ou funções, entre outros. Delitos de ação penal incondicionada, que independem do interesse ou vontade das vítimas para a instauração do procedimento e atuação do judiciário em proteção a estas.

Já o crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, refere-se a um dos tipos de violência psicológica mais praticados nas relações domésticas, circunstância em que o agressor aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, causa a esta profundo dano emocional ao ameaçar praticar mal injusto e grave contra ela.

Destarte, através da análise realizada identificou-se como transgressão de elevado grau de incidência a contravenção de vias de fato, infração penal estabelecida no artigo 21 da lei das contravenções penais.

Outrossim, mediante a análise de dados realizada, foi possível constatar os indicadores dos crimes registrados na cidade Juazeiro do Norte-Ceará, em 2022, sendo possível vislumbrar a incidência de cada delito praticado.

Tabela: Crimes registrados em 2022

Feminicídio	1	Violência Psicológica	21
Feminicídio Tentado	6	Calúnia	19
Lesão Corporal	350	Difamação	23
Estupro de Vulnerável	64	Injúria	99
Estupro-relação familiar	0	Apropriação Indébita	3
Estupro- Não relação familiar	26	Dano	22
Importunação Sexual	68	Furto	15
Ameaça	546	Roubo	3
Perseguição	37	Maus tratos	94

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

De modo geral, depreende-se das informações ora apresentadas que os crimes de violência doméstica mais recorrentes na cidade Juazeiro do Norte-Ceará, são ilícitos que possuem reduzido tempo de detenção como responsabilização, o que somado a demora na tramitação dos procedimentos, contribui para a perda do direito ou do interesse de agir do estado em punir o infrator pelo cometimento de um delito, isto é, na impunidade dos agressores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Disciplinada no Brasil através da Lei nº 11.340 de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma relevante temática discutida em diversos tratados e convenções internacionais. Com o advento da norma reguladora, vários artigos do Código Penal Brasileiro foram adaptados, a fim de determinarem as sanções penais a serem aplicadas aos agressores de violência doméstica.

Assim, houve a inclusão do parágrafo nono do artigo 129 que regulamenta a lesão corporal no âmbito doméstico, a adaptação do artigo 147 que caracteriza a ameaça como uma das formas de violência psicológica, e dos delitos dos artigos 139 e 140 que, respectivamente, tratam da difamação e injúria. Não obstante, verifica-se também uma interpretação extensiva no tocante ao artigo 21 da lei de contravenções penais (vias de fato) que consiste na violência física empregada contra a vítima, como tapas, socos, empurrões etc.

Os Juizados de Violência Doméstica são compreendidos como a última solução para os episódios de violência vivenciados por cada vítima. No entanto, estes tendem a se posicionar pelo arquivamento ou absolvição dos agressores, proferindo sentenças declaratórias que, na maioria das vezes, sequer julgam o mérito. Essas decisões, em que a pretensão punitiva do estado é discutida podem ser classificadas como condenatórias, constitutivas, mandamentais ou declaratórias, comunicando a absolvição ou a extinção da punibilidade do agente.

Já os arquivamentos, aplicados na maioria dos processos registrados como violência

doméstica, podem resultar de diversos fatores, como a insuficiência probatória, qualificação jurídica diversa do entendido na acusação, falta de justa causa, prescrição, dentre outros. Além destes, ressalta-se o instituto da prescrição que trata-se da perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício dentro do prazo fixado, e resulta na extinção da punibilidade do agente.

Nota-se a previsão de três espécies de prescrição na legislação vigente: a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a qual atenta-se ao lapso temporal da prática delituosa a sentença final e a pena máxima prevista para o delito; a prescrição da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória com base na pena já cominada; e a prescrição retroativa, que considera o período entre a sentença emitida na instrução e o recebimento da denúncia ou queixa.

Além destas, observa-se também a manifestação dos magistrados pela prescrição virtual, a qual é aplicada pelo juiz com base na própria experiência e na pena base, que eventualmente seria aplicada ao réu na condenação. Posto isso, caso seja verificada a desnecessidade de prosseguimento do feito, o magistrado manifesta a sua perda do interesse de agir, de responsabilizar o agressor.

De modo geral, depreende-se por meio das informações obtidas na análise de dados que os crimes de violência doméstica mais recorrentes na cidade Juazeiro do Norte-Ceará são ilícitos que possuem reduzido tempo de detenção como responsabilização, o que somado a demora na tramitação dos procedimentos contribui para a perda do direito ou do interesse do estado de punir o infrator pelo cometimento de um delito, ou seja, facilita a impunidade dos agressores.

Com base na pesquisa realizada para o presente estudo, a conexão entre os tipos de sentenças mais recorrentes aplicadas aos agressores pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Juazeiro do Norte-CE e os crimes mais comumente cometidos, indicados com os respectivos percentuais, conclui-se que, de fato, são raros os Inquéritos Policiais registrados no referido Juizado que chegam a fase final do processo.

Sendo assim, o Juizado torna-se explicitamente responsável por considerável parte desses procedimentos não chegarem a fase da instrução processual, uma vez que a atuação deste possui falhas que resultam na incapacidade de se assegurar a efetividade das normas aos casos concretos, e conseqüentemente, propiciar a repressão e prevenção da violência doméstica na sua totalidade.

Inúmeras são as causas que podem estar influenciado nessa tardia atuação do Juizado. Seja a falta de servidores necessários, a exorbitante quantidade de procedimentos registrados

ou os problemas encontrados durante as investigações. Em todos os cenários, uma ação mais atenta do estado poderia influenciar positivamente no exercício do juizado e, dessa maneira, alterar os resultados.

Conclui-se, que em 2022, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Juazeiro do Norte-CE, emitiu 1.684 sentenças, dentre as quais, 57% determinando a prescrição da pretensão punitiva, 5% pela prescrição retroativa, 28% reconhecendo a prescrição virtual, 7% condenatórias e 5% absolutórias. Assim, evidencia-se que o Juizado tem se manifestado predominantemente, pela extinção da punibilidade dos agressores, seja pela perda do direito de agir do Estado ou pela ausência de interesse em prosseguir com o processo.

Ademais, constatou-se também que entre os crimes registrados que mais chegam a fase final do processo são os crimes de ameaça e lesão corporal, correspondendo a 28% e 30% dos casos registrados.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1, Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BUENO, Samira; et. al. **Violência contra mulheres em 2021**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2022. (Ficha Técnica). Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição federal da República Federativa do Brasil**, 1988. Planalto, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de set. 2022.

BRASIL. **DRECRETO-LEI N° 2.848**. Planalto, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1940. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL, **Lei n° 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Planalto, Brasília, DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 de nov. 2022.

CARONE, Renata Rodrigues. **A atuação do movimento feminista no legislativo federal: Caso da lei Maria da Penha**. Lua Nova – SP, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FERREIRA, et al. **O poder Judiciário no**

enfrentamento à violência Doméstica e familiar contra a mulher. 2019. P. 141. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Da decisão cautelar de arquivamento do inquérito policial e as regras da Lei 13.964/19.** Revista Judiciária do Paraná – Ano XV- n.19, Paraná, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4762>. Acesso em: 19 de mai. 2023.

CRESWELL, John w. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativos, quantitativo e misto.** Penso Editora. 2021. Porto Alegre.
https://books.google.com.br/books?id=URcIEAAQBAJ&dq=Projeto+de+pesquisa:+m%C3%A9todos+qualitativos,+quantitativo+e+misto.+&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. . Acesso em: 12 de nov. 2022.

FONTANA, Felipe. **Técnicas de pesquisa. In: MAZUCATO, Thiago. (Org.). Metodologia da pesquisa e do trabalho científico.** Penápolis-SP: Fundepe, 2018.
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5324848/mod_resource/content/1/Metodologia-MAZUCATO%28Org%29.pdf. Acesso em: 15 de out. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo. Editora Atlas S.A., 2002.

GOMES, Conceição, et, al. **Violência doméstica: Estudo avaliativo das decisões judiciais.** Lisboa. CIG, 2016. Disponível em:
<http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=ECA6F3BC2E384B61A58248277FD38FBD&cap=1%2c15%2c14%2c4%2c2%2c3%2c16%2c13%2c8%2c6&pesq=3&opt12=or&ctd=on&c1=on&c15=on&c14=on&c4=on&c2=on&c3=on&c16=on&c13=on&c8=on&c6=on&arqdig13=off&bo=0&var1=viol%u00eancia%20dom%u00e9stica%20estudo%20avaliativo&opt1=and&doc=96322>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

GRUBBAL, Serratine; Leilane; Farias Monteiro, Kinberly. **Realismo jurídico Norte-Americano e realismo jurídico escandinavo: o problema da metafísica.** Prisma Jurídico, vol. 17, núm. 2, 2018, Universidade Nove de Julho, Brasil. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/journal/934/93458829003/93458829003.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHAL. **Quem é Maria da Penha,** 2018. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotadas.** Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica.** Rio de Janeiro- RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

NATALE, Igor França. **O instituto da prescrição virtual e seus aspectos na seara Processual Penal**. Centro Universitário São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29154>. Acesso em: 21 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Editora Forense Ltda, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição**. Editora Feevale, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zUDsAQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA13&dq=Metodologia+do+Trabalho+Cient%C3%ADfico:+M%C3%A9todos+e+T%C3%A9cnicas+da+Pesquisa+e+do+&ots=dc18ekt9HJ&sig=2NoYHVK4VM1ZRvHJvLIwqWsCWgw#v=onepage&q=Metodologia%20do%20Trabalho%20Cient%C3%ADfico%20M%C3%A9todos%20e%20T%C3%A9cnicas%20da%20Pesquisa%20e%20do&f=false>. Acesso em: 05 de out.2022.

SANTOS, Carlos Antônio Marques dos. **Análise crítica da lei nº 11.340/06 (Maria da Penha) e seus reflexos na Sociedade**. Carangola, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2644/1/AN%c3%81LISE%20CR%c3%8dTICA%20DA%20LEI%20N%c2%ba%201134006%2028MARIA%20DA%20PENHA%29%20E%20SEUS%20REFLEXOS.pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2022

SANTOS, Ray. “**O ano de 2022 foi marcado pela retomada das atividades econômicas. 2023 deve ser ainda melhor**”, diz secretário. Jornal dia a dia [online], Três Lagoas – MS, 2022. Disponível em: <https://www.treslagoas.ms.gov.br/o-ano-de-2022foi-marcado-pela-retomada-das-atividades-economicas-2023-deve-ser-ainda-melhor-diz-secretario/>. Acesso em: 23 de fev. de 2023.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 27 de out. 2022.

SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. **A análise retrospectiva da exposição de motivos da lei Maria da penha: um diálogo sobre a eficácia das intenções legislativas diante da necessidade de proteção da dignidade da mulher**. São Paulo-SP. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30301>. Acesso em: 23 de fev. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Juazeiro do Norte ganha reforço na luta contra violência doméstica com inauguração da Casa da Mulher Cearense**. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juazeiro-do-norte-ganha-reforco-na-luta-contra-violencia-domestica-com-inauguracao-da-casa-da-mulher-cearense/>. Acesso em: 03 de set. 2022.

VIEIRA, Thiago. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro: violência doméstica e o caso Maria da Penha**. Universidade Portucalense, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/4676>. Acesso em: 08 de abr. 2023.

